

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar como crime a conduta de criar, divulgar, vender, compartilhar qualquer representação de criança envolvida em situação sexual explícita simulada, independente dos meios utilizados, ou qualquer representação de órgãos sexuais infantis para fins primariamente sexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar como crime a conduta de criar, divulgar, vender, compartilhar qualquer representação de criança envolvida em situação sexual explícita simulada, independente dos meios utilizados, ou qualquer representação de órgãos sexuais infantis para fins primariamente sexuais.

Art. 2º O §1º do art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 241-A

.....

§1º

.....

III – cria, divulga, vende, compartilha qualquer representação de criança envolvida em situação sexual explícita simulada, independente dos meios utilizados, ou qualquer representação de órgãos sexuais infantis para fins primariamente sexuais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar como crime a conduta de criar, divulgar, vender, compartilhar qualquer representação de criança envolvida em situação sexual explícita simulada, independente dos meios utilizados, ou qualquer representação de órgãos sexuais infantis para fins primariamente sexuais.

Recentemente a Organização das Nações Unidas chamou atenção para as representações de meninos e meninas em situações explícitas e insinuações sexuais. O citado organismo internacional laçou novo rascunho de suas diretrizes a respeito da implementação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relacionadas, entre outros temas, a pornografia infantil, visando implementar medidas protetivas constantes dos documentos anteriores ao ambiente digital, onde o abuso sexual infantil acontece com detalhes não abordados anteriormente.

No artigo 60 do citado documento, “o Comitê apela para que Estados Participantes proíbam, por lei, todas as formas de materiais que contém abuso sexual infantil. O Comitê nota que há um aumento na circulação desses materiais e recomenda fortemente os Estados Participantes a garantir que seus Códigos Criminais cobrem todas as formas, inclusive quando os atos citados no artigo 3.1(c) são cometidos online e também quando tais materiais incluem representações de crianças não-existent”¹. Para tanto, considera-se como pornografia infantil “qualquer representação de crianças envolvidas em situações sexuais explícitas reais ou simuladas, independente dos meios utilizados, ou qualquer representação de órgãos sexuais infantis por objetivos primariamente sexuais”². O próprio documento explica que “a qualificação

¹ 60. The Committee is concerned by the increased use of ICTs to facilitate the sexual exploitation of children in travel and tourism,¹ and encourages States parties to pay attention to this development. Moreover, stakeholders in the travel and tourism sector should develop specific strategies to tackle child sexual exploitation committed within this context. Travel and tourism actors such as accommodation providers, travel agencies, tour operators, transportation companies, airlines, bars, and restaurants often become, inadvertently or not, intermediaries in the commission of these offences, and should play a proactive role in preventing and combating the sexual exploitation of children.

² **Child pornography** is defined in article 2 OPSC as “any representation of a child engaged in real or simulated explicit sexual activities, regardless of the means used, or any representation of the sexual parts of a child for primarily sexual purposes”. The qualification “by whatever means” reflects the broad

qualquer meio reflete a ampla gama de materiais disponíveis em uma variedade de mídias, online e offline. Inclui, *inter alia*: material visual, como fotografias, filmes, desenhos e desenhos animados; representações de áudio; qualquer mídia digital”.

Diante disso, haja vista a lacuna legal presente em nosso ordenamento jurídico, atendendo as recomendações da ONU sobre a adoção de medidas que previnam e reprimam qualquer tipo de imagens de conteúdo sexual envolvendo crianças, sejam elas reais ou representações, sugiro a presente sugestão legislativo.

Amparado em tais argumentos, solicito o apoio de meus nobres pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

2019-18725